



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 058/2001

Do: Procurador Geral

À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhora Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 088/2001, de autoria do Vereador Joaquim Bernardino da Silva que "Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, de autoria do Vereador José Bernardino da Silva, visando adequar procedimentos de coleta dos referidos materiais no intuito de se preservar o meio ambiente.

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), criou o Conama como órgão máximo consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, tendo o referido órgão dentre suas atribuições, estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas e potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida Lei contemplou, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a avaliação de impactos ambientais, estabelecendo critérios, competências, hipóteses, definições, diretrizes gerais para a exigência dos estudos de impacto ambiental e para o licenciamento de atividade em face da proteção ambiental, sendo que a competência para legislar sobre o assunto era dos Estados-membros e do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em caráter suplementar.

Porém, percebe-se que a citada legislação é anterior à Constituição Federal de 1988 e, portanto, essa competência privativa do Estado-membro e do Sistema Nacional do Meio Ambiente, embora altamente discutível a sua constitucionalidade, afastava o Município, em todas as hipóteses, do licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 declarou expressamente que as competências, em matéria ambiental, são de natureza comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme disposição contida no art. 23, **in verbis**:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

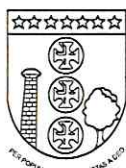
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

E, quanto ao estudo do impacto ambiental, somente as atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente exigem estudo prévio de impacto ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da CF), **verbis**:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Com a edição da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conama, definiu-se as competências para o licenciamento, sendo que cabe ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Infere-se também da citada Resolução que a questão de se saber quando determinada atividade pode ou não causar significativa degradação do meio ambiente, é da competência discricionária e exclusiva do órgão ambiental competente.

Portanto, entendendo que as determinações e critérios estabelecidos no Projeto de Lei dependem de estudos dos órgãos municipais competentes e por não termos elementos técnicos que possam determinar a potencialidade da atividade como causadora de degradação do meio ambiente, antes de emitirmos Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição, propomos a V.Exa., converter o Projeto em diligência, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Deferida a diligência solicitada, reiteramos pelo encaminhamento das proposições novamente a esta Procuradoria para emissão de Parecer.

É o nosso prévio Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 23 de agosto de 2001


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral